



3077544



00135.215287/2022-69



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO "MOÏSE KABAGAMBE" Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Recomenda a revogação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 ("Reforma Trabalhista").

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 59ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 09 e 10 de junho de 2022:

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, que visa a promoção do trabalho decente e o crescimento inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana;

CONSIDERANDO o princípio da vedação ao retrocesso social presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que dispõe que toda pessoa tem o direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

CONSIDERANDO os princípios e os direitos fundamentais do trabalho, expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO a proteção à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva dos trabalhadores previstos nas Convenções 87 e 98, bem como o compromisso internacional do Brasil com a Organização Internacional do Trabalho em promover o trabalho decente;

CONSIDERANDO a proteção atribuída aos representantes dos trabalhadores pela Convenção nº 153 da Organização Internacional do Trabalho, dada a sua importância para a construção de uma sociedade digna e justa aos trabalhadores e trabalhadoras;

CONSIDERANDO a especial proteção dada às mulheres pela Organização Internacional do Trabalho por meio das Convenções nº 3 e 4, em razão de sua condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o comprometimento do Estado brasileiro em formular e aplicar política nacional que tenha como objetivo promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, conforme a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO o modelo de discussão tripartite, adotado pela Organização Internacional do Trabalho em sua Constituição, que proporciona discussões amplas e inclusivas e com o qual o Brasil se compromete;

CONSIDERANDO os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores urbanos e rurais que visam à melhoria de sua condição social, estabelecidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a garantia constitucional aos trabalhadores de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a relevância da função social dos sindicatos de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais a categoria, reconhecida pelo artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o princípio da condição mais benéfica e o da prevalência da norma mais favorável, que buscam proteger os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, tendo em vista sua condição de hipossuficiência negocial perante os empregadores;

CONSIDERANDO que este mesmo Conselho Nacional dos Direitos Humanos editou a Recomendação n. 4, de 26 de abril de 2017, dirigida ao presidente da República, aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ao relator do então Projeto de Lei n. 6787/2016, ao presidente da então constituída Comissão Especial da Reforma Trabalhista, ao Ministro do Trabalho e às Centrais Sindicais, recomendando, dentre outras questões, a retirada do PL 6787/2016, a construção de estudos técnicos que avaliassem e dimensionassem os impactos e prejuízos aos direitos dos trabalhadores em caso de aprovação da mencionada "reforma" e a observância às normas e convenções internacionais, em especial a ativação do sistema de proteção de direitos humanos da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que a alterações estabelecidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), precarizam as condições de trabalho no Brasil, pelo fato de:

- a) criar contratos de trabalho precários e marcados pela temporalidade, como o contrato intermitente, o contrato de autônomo exclusivo, o teletrabalho sem controle de jornada e o trabalho por atividade ou tarefa, além de permitir a terceirização em todas as atividades, sem estipular limites, responsabilidades e isonomia entre os trabalhadores não terceirizados e terceirizados;
- b) enfraquecer a atuação das entidades sindicais na defesa dos interesses dos trabalhadores e das trabalhadoras, ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical, limitar o número de dirigentes sindicais com estabilidade, possibilitar a pactuação de acordos individuais entre empregado e empresa, não prever mais a obrigação de realização de homologação da rescisão contratual nos sindicatos, além de não prever proibições e penas a condutas e práticas antissindicais;
- c) promover a fragilização dos parâmetros de negociação coletiva, com a limitação da ultratividade e a possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para retirar direitos. A alteração inverteu a pirâmide de aplicação de normas, dando prevalência e amplitude para os contratos individuais, em detrimento dos coletivos e a prevalência de acordos coletivos sobre convenções coletivas, sem observância da regra da condição mais benéfica para as pessoas trabalhadoras;

- d) criar obstáculos ao acesso à Justiça, ao prever pagamento de honorários sucumbenciais e responsabilidade do trabalhador no pagamento de honorários periciais;
- e) modificar regras sobre jornada de trabalho, ao revogar o intervalo da mulher e as horas in itinere, estipular possibilidade de pactuação de jornada 12 x 36 mediante acordo individual e redução do intervalo intrajornada;
- f) estipular parâmetros para fixação da indenização e limitar valores em processos de danos morais em ações trabalhistas, dentre outras alterações.

O CNDH recomenda:

Ao Congresso Nacional

Que seja revogada a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e sua regulamentação, assim como a não aprovação das Medidas Provisórias 1.105, 1.106, 1.108, 1.109, que tratam do “Programa Renda e Oportunidade”, e a MP 1.116, que estabelece “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por ferir direitos sociais e trabalhistas estabelecidos como parâmetros sociais mínimos internacionalmente, bem como recomenda a abertura de diálogo social com o objetivo de elaborar novo marco legislativo trabalhista que reflita e responda às necessidades sociais criadas pelas novas dinâmicas do capitalismo e do mundo do trabalho, com a incorporação de direitos para as novas formas de contratação surgidas no âmbito da revolução digital e para os trabalhadores e as trabalhadoras informais; que garanta representação sindical que incorpore todas as novas formas de trabalho; e que assegure o acesso de quem trabalha à Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 14/07/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3077544** e o código CRC **26B64142**.